

Laranja da Terra/ES, 24 de maio de 2023

Ofício nº. 136/2023/GP-PMLT

ASSUNTO: VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI REFERENTE AO AUTÓGRAFO DE LEI № 08/2023

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei referente ao Autógrafo de Lei nº 08/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Laranja da Terra, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa, vez que o presente projeto viola o art.37 da Constituição Federal, bem como o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Prefeito Municipal** 

Solicito a MANUTENÇÃO DO VETO em razão dos motivos expostos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO

Câmara Munic. Laranja da Terra

Protocolo nº: 333/3033

Protocolista

Exmo.Sr.

Roberto kuster becker

Vereador e Presidente da Câmara Municipal

**NESTA** 

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.





PROCESSO Nº.2544/2023 AUTÓGRAFO DE LEI № 08/2023

**VETO INTEGRAL** 

Eu, JOSAFÁ STORCH, Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, VETO INTEGRALMENTRE o presente Projeto de Lei referente ao Autógrafo de Lei nº 08/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Laranja da Terra, que "Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra/ES e dá outras providências" vez que o presente projeto viola o art.37 da Constituição Federal, bem como o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme razões de veto ora anexadas.

Laranja da Terra/ES, 24 de maio de 2023.

JOSAFÁ STORCH

**Prefeito Municipal** 





ASSUNTO: VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI REFERENTE AO AUTÓGRAFO DE LEI №07/2023

#### **RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a essa Egrégia Câmara que, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica<sup>1</sup>, e o § 1º do art. 220 do Regimento Interno<sup>2</sup>, decidi <u>VETAR INTEGRALMENTE</u> o Projeto de Lei nº 08/2023, pelas razões que passo a expor.

Trata-se o presente processo de remessa, advinda da Câmara Municipal de Laranja da Terra por meio do Ofício GPC nº 44/2023 (fl. 03), do Autógrafo de Lei nº 08/2023 que "Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra/ES e dá outras providências".

Cite-se que, anexo ao supramencionado ofício, consta tão somente o Autógrafo de Lei nº 08/2023 contendo duas páginas (fls. 04/05).

Diante de tal circunstância, foi realizada consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal objetivando obter maiores informações, donde se extrai apenas referências aos números de processo e de protocolo, data do protocolo e de elaboração, além de despachos de movimentação processual, conforme demonstra a cópia anexada. O único documento disponibilizado é o Projeto de Lei nº 08/2023, com o mesmo teor do autógrafo de fls. 04/05 que nos foi enviado.

É o sucinto relatório.

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo 51 Aprovado o projeto de lei na forma regimental será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 220. Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação. § 1º Usado o Prefeito o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato.



Fato é, portanto, que no dia 05/05/2023, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Laranja da Terra, composta pelos Vereadores Roberto Kuster Becker (Presidente), Jackson Bulerianm (Vice-Presidente) e Adilson José Fernandes (Secretário), editou e protocolou o Projeto de Lei nº 08/2023, cuja matéria visa "alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra/ES".

Consta no referido Projeto de Lei o seguinte:

(...).

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei 823/2017 que passa a ser o parágrafo primeiro, acrescentando-se também o parágrafo segundo, passando os mesmos a ter redação da seguinte forma:

§ 1º Inclui-se no conceito de servidores todos aqueles exercentes de cargo efetivo, comissionado, função comissionada ou cedidos à Câmara Municipal de Laranja da Terra.

§ 2º O auxílio alimentação, regulamentado na presente lei, também fica concedido aos vereadores que tiverem no exercício de seus mandatos.

Art. 2º. O Artigo 2º da Lei Municipal de nº 823/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O valor do auxílio alimentação corresponderá a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais.

Art. 3º. O § 3º do Artigo 3º da Lei Municipal de nº 823/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O auxílio-alimentação, se concedido em pecúnia com pagamento direto em folha, tem preservado o seu caráter indenizatório, não incidindo em nenhuma hipótese quaisquer descontos.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01/05/2023.

(...).

(Grifo nosso)

Observem que nenhum dos artigos do Projeto de Lei, ou do Autógrafo de Lei que nos foi enviado, contém razões que justifiquem a alteração do valor do auxílio alimentação e, principalmente, a sua concessão aos vereadores, bem como, curiosamente, não faz qualquer exigência relativa a comprovação da necessidade em receber o auxílio e de prestar contas. Frise-se que a Lei Municipal nº 823/2017 também é omisso nesse sentido.

Mesmo assim, após tramitação legislativa, o Projeto de Lei foi aprovado, sem alterações, por maioria de votos (5 votos favoráveis e 3 votos contra).

Logo, tem-se que o Projeto de Lei aprovado configura um verdadeiro aumento salarial.

Apenas se dá o nome de "auxílio-alimentação" ao acréscimo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Av. Luiz Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.





da verba remuneratória, ou seja, é um subterfúgio criado pelo Legislativo para esconder uma remuneração indireta.

Cite-se que os vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário necessariamente despendida com o serviço público, tanto que, em Laranja da Terra, reúnem-se ordinariamente apenas 03 vezes por mês (art. 99 do Regimento Interno da Câmara), entre 1º de fevereiro a 31 de dezembro, pois janeiro é recesso (art. 92 do Regimento Interno da Câmara), sendo que cada encontro dura aproximadamente 03 (três) horas, e sempre se inicia às 16 horas (art. 95 do Regimento Interno da Câmara), o que não justifica o recebimento de auxílio alimentação.

Destaca-se, ainda, que não obstante o auxílio alimentação aprovado pelos nobres Edis tenha natureza indenizatória (art. 3º do Projeto de Lei nº 08/2023), o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, somado a forma de remuneração desses agentes — regime de subsídio (artigo 39, §4º, da CF), e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária, impedem sua a concessão a eles.

Conclui-se, portanto, que aos vereadores será concedido auxílio alimentação no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) independentemente de estarem ou não exercendo suas tarefas constitucionais, e, ainda, sem qualquer necessidade de prestar contas de suas atividades.

Nesse sentido, inclusive, são os entendimentos pacíficos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Pareceres em Consultas nº 014/2005, 025/2005 e 05/2021-7), bem como do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (Parecer-C – PAC00 – 7/2022).

Dessa forma, tem-se que o Autógrafo de Lei nº 08/2023, além de afrontar entendimento dos Tribunais de Contas do País, fere os princípios da moralidade, economicidade e publicidade.

Inclusive, sobre o princípio da moralidade cumpre tecer alguns comentários.

Consabidamente, a Administração Pública é regida por princípios basilares previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 37 da Carta Magna. Entre tais princípios norteadores da atuação da Administração Pública está o princípio da moralidade.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).







Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em Direito Administrativo, 21ª edição, 2008, Ed. Atlas), "sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa".

No entendimento do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), "a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é meramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente".

Assim, é certo que a majoração, bem como a extensão do auxílio alimentação aos vereadores, no importe de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), num total de despesa anual de aproximadamente R\$273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais), sem qualquer justificativa, consiste em notória afronta aos princípios de Direito Administrativo.

Importa dizer que não é apenas a Constituição Federal que visa resguardar a moralidade administrativa, sendo certo que, por óbvio, todo o ordenamento jurídico pátrio tem como função consagrar tal princípio.

Mais uma vez, a Constituição Federal homenageia o princípio da moralidade administrativa, que todos os atos obedecerão ao princípio da moralidade e serão regidos por norma.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ora, o país vive um momento de severa crise econômica onde a palavra de ordem, tanto na administração privada quanto pública, é austeridade.

Indiscutivelmente a medida aprovada pelo legislativo municipal apunhala não apenas o princípio da moralidade, mas a moral de todo trabalhador, todo brasileiro obrigado a viver com um salário mínimo mensal (hoje no valor de R\$1.320,00), ou menos que isso.

Destarte, nota-se também patente ofensa ao princípio da motivação, haja vista que tal benesse é completamente injustificada e demasiadamente absurda. Por exemplo, o valor de R\$1.200,00 foi estabelecido aleatoriamente, sem qualquer parâmetro técnico ou índice oficial.

Av. Luız Obermüller Filho, n° 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.





Cite-se, também, que o valor de R\$1.200,00 representa um aumento de 58,33% em relação ao valor atual do auxílio alimentação aprovado em 23/03/2022 pela Lei Municipal nº 1028/2022, que é de R\$700,00. Nenhum índice oficial no país atingiu em um período de 12 meses um percentual tão alto.

Diogenes Gasparine ensina que, "a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida."

Ou seja, os atos administrativos devem ser sempre motivados, embasado e encorajado para assegurar que as decisões administrativas velem pelos direitos e garantias individuais, para salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e do capricho de certos agentes políticos, substituindo a vontade individual, pela vontade jurídica em face do interesse público.

No caso em tela ainda se observa claramente que o ato administrativo – ato da Mesa Diretora – ao propor o aumento, bem como a extensão do auxílio alimentação aos vereadores foi claramente desviado do interesse público.

Não obstante, tal ato traduz severa irresponsabilidade do Poder Legislativo para com os recursos públicos, tanto é verdade que a aprovação do presente Projeto de Lei gerou grande revolta em toda população Laranjense que se mostrou totalmente contra a referida matéria.

Essas, Senhor Presidente, **são as razões que me levaram a vetar integralmente** o presente Projeto de Lei referente ao Autógrafo de Lei nº. 08/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores *Edis* dessa Casa de Leis.

Laranja da Terra/ES, 24 de maio de 2023.

Essas são as razões do VETO.



**Prefeito Municipal** 





### CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

N.° do Processo

Nº do Protocolo

Data do Protocolo

Data de Elaboração

137/2023

143/2023

5/5/2023 7:18:47 AM

5/5/2023 7:18:47 AM

Tipo

Número

PROJETO DE LEI

8/2023

Principal/Acessório

**Principal** 

Autoria:

**MESA DIRETORA** 

#### Ementa:

Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra/ES e dá outras providências.





#### PODER LEGISLATIVO

Casa legislativa "Waldemiro Seibel"

Projeto de Lei n.º 08/2023.

Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra/ES e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

- **Art. 1º.** Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei 823/2017 que passa a ser o parágrafo primeiro, acrescentando-se também o parágrafo segundo, passando os mesmos a ter redação da seguinte forma:
  - § 1º Inclui-se no conceito de servidores todos aqueles exercentes de cargo efetivo, comissionado, função comissionada ou cedidos à Câmara Municipal de Laranja da Terra.
  - § 2º O auxílio alimentação, regulamentado na presente lei, também fica concedido aos vereadores que tiverem no exercício de seus mandatos.
- Art. 2°. O Artigo 2° da Lei Municipal de nº 823/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 2°. O valor do auxílio alimentação corresponderá a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais.
- Art. 3º. O § 3º do Artigo 3º da Lei Municipal de nº 823/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
  - § 3º O auxílio-alimentação, se concedido em pecúnia com pagamento direto em folha, tem preservado o seu caráter indenizatório, não incidindo em nenhuma hipótese quaisquer descontos.

Avenida Luiz Obermüller Filho, nº 083, 2º Andar, Centro, Laranja da Terra/ES- CEP 29615-000- Fone: (27) 3736-1006 C: 01.772.670/0001-99 - E-mail: <a href="mailto:camara@cmlaranjadaterra.es.gov.br">camara@cmlaranjadaterra.es.gov.br</a>





#### PODER LEGISLATIVO

Casa legislativa "Waldemiro Seibel"

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01/05/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.

Laranja da Terra/ES, 28 de abril de 2023.

ROBERTO KUSTER BECKER Presidente da Câmara Municipal

JACKSON BULERIANM Vice-Presidente da Câmara Municipal

ADILSON JOSÉ FERNANDES Secretário da Mesa Diretora



Brasil.



**De:** Assessoria Parlamentar **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da

Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação realizada: Protocolado

Descrição:

Proposição protocolada, onde segue para o Gabinete da Presidência para ciência e providências.

Próxima Fase: Para Ciência e Providências





De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da

Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Ciência e Providências

Ação realizada: Dado Ciência e Providência

Descrição:

Ciente da presente proposição, onde encaminho para o Plenário para incluir no Expediente do Dia.

Próxima Fase: Para Incluir no Expediente do Dia





De: Plenário Para: Plenário

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

**Ementa:** Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Incluir no Expediente do Dia

Ação realizada: Incluído no Expediente do Dia

Descrição:

Proposição incluída no expediente do dia, segue para leitura.

Próxima Fase: Para Leitura da Proposição





De: Plenário

Para: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da

Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Leitura da Proposição

Ação realizada: Leitura Realizada

Descrição:

Leitura da proposição realizada, segue para a Comissão para análise e emissão de parecer.

Próxima Fase: Para Emitir de Parecer em Conjunto





De: Comissões Permanentes

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da

Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Emitir de Parecer em Conjunto

Ação realizada: Parecer em Conjunto pela Aprovação

#### Descrição:

Após análise, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas, concluíram pela aprovação da proposição, onde encaminhamos o parecer conjunto ao Plenário para as devidas providências.

Próxima Fase: Para Incluir na Ordem do Dia





De: Plenário Para: Plenário

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da

Terra/ES e dá outras providências.

### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Incluir na Ordem do Dia

Ação realizada: Incluído na Ordem do Dia

Descrição:

Incluído a presente proposição na Ordem do Dia, onde segue para deliberação em Plenário do(s) parecer(es).

Próxima Fase: Para Discussão e Votação do Parecer





De: Plenário Para: Plenário

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da

Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Discussão e Votação do Parecer

Ação realizada: Pela Aprovação do Parecer

Descrição:

Após discussão sobre o parecer, este Plenário votou pela aprovação, onde segue para única discussão e votação da proposição principal.

Próxima Fase: Para Única Discussão e Votação





De: Plenário

Para: Assessoria Parlamentar

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da

Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Única Discussão e Votação

Ação realizada: Pela Aprovação da Proposição

Descrição:

Proposição aprovada, onde segue para a Assessoria Parlamentar para elaboração do Autógrafo.

Próxima Fase: Para Elaboração do Autógrafo





**De:** Assessoria Parlamentar **Para:** Assessoria Parlamentar

Referência:

Processo nº 137/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

**Ementa**: Dispõe sobre a alteração da Lei 823/2017 para alterar o valor e estender a concessão de auxílio alimentação aos Edis do Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra/ES e dá outras providências.

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Elaboração do Autógrafo

Ação realizada: Autógrafo Elaborado

Descrição:

Autógrafo elaborado, onde segue para encaminhar o ofício.

Próxima Fase: Para Encaminhar Ofício

